



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA INDIVIDUAL- REURB-S

Procedimento nº 25/2.020

Matrícula/transcrição originária: 2396 – CRI Pinheiros

() Imóvel Privado ou (x) imóvel público

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIROS, ARNÓBIO PINHEIRO SILVA**, nos termos da decisão do procedimento de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – REURB-S, decorrente do Procedimento Administrativo em epígrafe, finalizado em 27 de agosto de 2020 e publicado em 27 de agosto de 2020, **CONCEDE** o presente TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA do imóvel caracterizado abaixo ao beneficiário qualificado abaixo:

IMÓVEL:

LOTE 13 – QUADRA 04 situada na Rua Juracy Cardoso Viana, nº 151, bairro Santo Antônio, CEP 29980-000, Pinheiros/ES, medindo uma área total de 93,17m² e confrontações: pela frente com a referida rua, pelos fundos com Noélia Batista de Novais Freitas e Rogério Souza de Freitas, lado direito com Gilmar Cardoso Andrade e pelo lado esquerdo com Paulo Sergio Francisco de Souza, cadastrado no Município sob o nº 01.02.155.0238.001, tendo como registro anterior, R.2-2396, da matrícula nº 2396, de titularidade do Município de Pinheiros/ES, CNPJ/MF nº 27.174.085.0001/80 no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;

BENEFICIÁRIO (A): Romildo Cardoso Barbosa, brasileiro, autônomo, portador do RG nº 1541784 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.348.847-90, solteiro, residente e domiciliada na Rua Juracy Cardoso Viana, nº 151, bairro Santo Antônio, CEP 29980-000, Pinheiros/ES.

O(s) beneficiário(s) acima atendeu (eram), ainda, as seguintes condições do §1º do art. 23 da Lei nº 13.465/17:

- I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;
- II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

O presente título constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público em favor daquele que deteve em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. A unidade imobiliária ficará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.465/2017.

Pinheiros/ES, 27 de agosto de 2020

ARNÓBIO PINHEIRO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL